

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:  
COMISSÃO XXIV  
Consultas e Outros Papéis I**

**Quanto aos documentos 216 e 315.**

**Oriundos do(a):**

**Sínodo Rio Doce e Sínodo Piauí.**

**Ementas:**

- . Consulta sobre Casamento Misto e Cerimônia Religiosa baseada em Relatório da Comissão Especial;**
- . Proposta quanto a Casamento Misto;**

O SC-E/IPB - 2010 RESOLVE:

Aprovar o substitutivo nos seguintes termos:

Tendo em vista a complexidade do assunto e a necessidade de melhor esclarecimento quanto à exegese e a hermenêutica dos textos relativos a casamentos mistos, nomear comissão permanente para apresentar relatório ao SC/IPB 2014.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2010.

Relator: Rev. Carlos Aranha Neto

Sub-relator: Rev. Samuel Gueiros Vitalino

Membros: Presb. Abel Belloti, Presb. Antônio Carlos Rosa, Rev. Antonio Gomes Pereira Neto, Presb. Argeu Das Chagas, Rev. Arnaldo Matias Cavalcante Filho, Rev. Célio Miguel Da Silva, Presb. Cosme Costa Nogueira, Presb. Dário Correa Ribeiro, Presb. Edison Jair De Mello, Presb. Edivaldo Carlos da Silva, Rev. Francisco de Assis Maciel dos Santos, Presb. Jânio Fernandes Dourado, Rev. Jetro Calixto Da Silva Filho, Presb. Joel Dias De



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No LXI**

**Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 23/11/2010**

Jesus, Presb. José Correia Filho, Presb. José Ferreira Neto, Presb. José Railson Bezerra, Rev. Josinaldo Martins Lopes, Rev. Luiz Henrique Filho, Presb. Marilo Costa, Rev. Nélio Gaspar dos Reis, Rev. Nicanor Perrut Corrêa, Presb. Odracir Lizete Martins, Rev. Paulo Flávio Ferreira Pereira, Presb. Paulo Henrique Correia Araújo Da Cruz, Presb. Regis Wellington Miranda Oliveira, Rev. Ricardo Soares Mattos, Presb. Roberto Dafara, Presb. Rogerio Donato Kampa, Rev. Sandro Augusto da Mata Santana, Rev. Saulo Emanuel de Oliveira.



**IGREJA PRESBITERIANA DO  
BRASIL**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Supremo Concílio da Igreja  
Presbiteriana do Brasil -11 a 17 de Julho –  
Curitiba/PR

Folha

Belo Horizonte, 11 de julho de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem:**

**Sínodo Rio Doce**

**Assunto:**

**Consulta sobre Casamento Misto e Cerimônia Religiosa baseada em Relatório da Comissão Especial**

**Anexos:**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 216**

**Destino:**

**Rev. Roberto Brasileiro  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 22/03/2010**



# SÍNODO RIO DOCE

IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

## COMISSÃO EXECUTIVA BIÊNIO 2007/2009

OF. SECRE/S.R.D. 2007/2009 - 031  
GOV. VALADARES, 30 DE SETEMBRO DE 2007

A  
SECRETARIA EXECUTIVA DO SC/IPB  
REV. LUDGERO BONILHA MORAIS  
RUA CEARA, 1434 - FUNCIONÁRIOS  
BELO HORIZONTE/MG

61

Prezado Irmão,

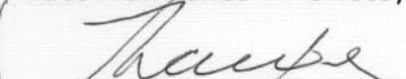
O SÍNODO RIO DOCE reunido em sua XXII RO nos dias 20 e 21 de Julho p.p. na Sexta Igreja Presbiteriana desta cidade aprovou a resolução abaixo:

**DOC. XLIX** – Relatório Final da Comissão de Legislação e Justiça, aprovado nos seguintes termos: "O Sínodo Rio Doce, quanto ao DOC. 032 – Relatório da Comissão Especial sobre Casamento Misto e Cerimônia Religiosa, resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Parabenizar a douta Comissão pelo brilhante trabalho realizado mostrando zelo para com as doutrinas da fé cristã, num posicionamento claro quanto aos princípios exarados na Confissão de Fé de Westminster e textos das Sagradas Escrituras, demonstrando conhecimento e apreço pelas resoluções históricas do SC/IPB; 3) Reconhecer que a decisão SC/IPB-058-102 ainda vige e o SRD não tem competência para revogá-la, tornando prejudicado o Item 1 e suas alíneas constadas nas folhas 3 e 4; **4) Acatar a solicitação e encaminhar o documento para conhecimento, apreciação e definição do SC/IPB em sua próxima Reunião Ordinária;** 5) Agradecer o empenho e o zelo da Comissão Especial e ao seu Relator, Reverendo Folton Nogueira, no seu empenho junto aos seus pares na elaboração do Relatório".

No estrito cumprimento do nosso dever segue, portanto, em anexo, o documento mencionado para as devidas providencias.

Deus abençoe a vida e o ministério do querido Pastor.

Fraternalmente m Cristo,

  
**PRESBº JAEDER RODRIGUES**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
**SÍNODO RIO DOCE**  
e-m@il: [jaeder.rodrigues@gmail.com.br](mailto:jaeder.rodrigues@gmail.com.br)



# SÍNODO RIO DOCE

IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

COMISSÃO EXECUTIVA  
BIÊNIO 2007/2009

OF. SECRE/S.R.D. 2007/2009 - 031  
GOV. VALADARES, 30 DE SETEMBRO DE 2007

A  
SECRETARIA EXECUTIVA DO SC/IPB  
REV. LUDGERO BONILHA MORAIS  
RUA CEARA, 1434 - FUNCIONÁRIOS  
BELO HORIZONTE/MG

Prezado Irmão,

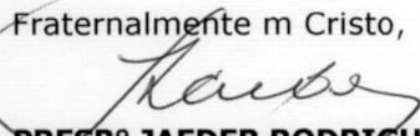
O SÍNODO RIO DOCE reunido em sua XXII RO nos dias 20 e 21 de Julho p.p. na Sexta Igreja Presbiteriana desta cidade aprovou a resolução abaixo:

**DOC. XLIX** – Relatório Final da Comissão de Legislação e Justiça, aprovado nos seguintes termos: "O Sínodo Rio Doce, quanto ao DOC. 032 – Relatório da Comissão Especial sobre Casamento Misto e Cerimônia Religiosa, resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Parabenizar a douta Comissão pelo brilhante trabalho realizado mostrando zelo para com as doutrinas da fé cristã, num posicionamento claro quanto aos princípios exarados na Confissão de Fé de Westminster e textos das Sagradas Escrituras, demonstrando conhecimento e apreço pelas resoluções históricas do SC/IPB; 3) Reconhecer que a decisão SC/IPB-058-102 ainda vige e o SRD não tem competência para revogá-la, tornando prejudicado o Item 1 e suas alíneas constadas nas folhas 3 e 4; **4) Acatar a solicitação e encaminhar o documento para conhecimento, apreciação e definição do SC/IPB em sua próxima Reunião Ordinária;** 5) Agradecer o empenho e o zelo da Comissão Especial e ao seu Relator, Reverendo Folton Nogueira, no seu empenho junto aos seus pares na elaboração do Relatório".

No estrito cumprimento do nosso dever segue, portanto, em anexo, o documento mencionado para as devidas providências.

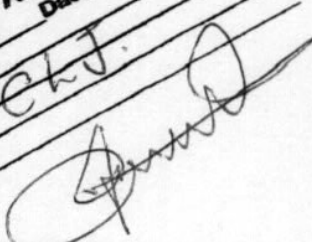
Deus abençoe a vida e o ministério do querido Pastor.

Fraternalmente m Cristo,

  
**PRESBº JAEDER RODRIGUES**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
**SÍNODO RIO DOCE**

e-m@il: jaeder.rodrigues@gmail.com.br

**Relatório**  
**da Comissão Especial do Sínodo Rio Doce**  
**sobre Consulta do PRDC**  
**sobre Casamento Misto e Cerimônia Religiosa**

**SÍNODO RIO DOCE - SRD**  
 Data 21/19/07  
 Doc. 33  
 1.)  
 2.)  
 3.)  
 e.k.j.  


## 1. Histórico

a. Em 8/5/2003, 5 irmãos, presumivelmente membros da IP Grã Duquesa, dirigiram-se, por carta, ao Conselho da mesma solicitando que "seja feita uma revisão nas normas sobre a cerimônia de casamento em nossa Igreja (IP Grã Duquesa), especificamente, no item que proíbe a realização de casamento misto", alegando "certa discriminação, ou até mesmo um certo empecilho ao crescimento de nossa tão amada Igreja".

b. Em 18/12/2003, os mesmos 5 irmãos (presumidamente, pois no primeiro documento as assinaturas ilegíveis não estão identificadas), recorrem ao PRDC "contra a decisão do Conselho da Igreja Presbiteriana Grã Duquesa, sobre Regimento Interno para Regulamentação de Casamento na Igreja".

c. Em 7/3/2004, o PRDC decide 1) Não dar provimento ao recurso interposto contra a decisão do Conselho e 2) Encaminhar consulta ao SRD, nos termos do Artigo 71 letra 'a' da CI/IPB quanto ao assunto "casamento misto e cerimônia religiosa".

d. Em 2/7/2005, o SRD, nomeia esta Comissão Especial para tratar do assunto (Casamento Misto e Cerimônia Religiosa), encaminhando Relatório à CE/SRD, no prazo de 180 dias.

e. Em 15/10/2005 este Relator, recebeu os autos, quando também tomou conhecimento de sua nomeação.

f. Em data posterior a CE/SRD prorrogou o prazo dado a esta Comissão que agora apresenta seu Relatório.

## 2. Objeto

Não cabe a esta Comissão entrar no mérito processual da "solicitação, negação e recurso", pois o mesmo não recebeu provimento do Presbitério, o que já é fato consumado.

Porém, quando o Presbitério encaminhou o assunto ao Sínodo o fez explicitamente citando o Artigo 71, letra 'a' da CI/IPB, que diz:

*"Quando um Concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo contudo submeter o caso ao Concílio superior. Parágrafo Único - São considerados assunto dessa natureza: a) casos novos, b)..."*

Portanto, apesar de não estar explicitamente determinado no encaminhamento, presume-se que o Presbitério, tomou conhecimento das Decisões da Igreja Presbiteriana Grã Duquesa sobre “Casamento Misto e Cerimônia Religiosa” e, não decidido sobre o assunto, que considerou “caso novo”, o encaminhou ao Sínodo.

Cabe, portanto, ao SRD, pronunciar-se sobre o assunto como Concílio Superior ao Presbitério, ou encaminhá-lo ao Supremo Concílio.

Ao nomear esta Comissão Especial, entretanto, o Sínodo espera dela uma decisão definitiva, já que esta é sua natureza conforme o Artigo 99 da CI/IPB que diz:

*Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais. 1) Temporárias - as que têm função durante as sessões do Concílio. 2) Permanentes - as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório. 3) Especiais - as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final.*

A esta Comissão Especial, portanto cabe decidir sobre o assunto “Casamento Misto e Cerimônia Religiosa”.

### 3. Decisão

O Sínodo Rio Doce, jurisdiciona-se à Igreja Presbiteriana do Brasil que diz explicitamente em sua Constituição que

*“é uma federação de Igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve”.*

Ora, a Confissão de Fé, aludida, diz em seu Capítulo XXIV, III:

*“A todos os que são capazes de dar um consentimento ajuizado, é lícito casar; mas é dever dos cristãos casar somente no Senhor; portanto, os que professam a verdadeira religião reformada não devem casar-se com infiéis, papistas ou outros idólatras; nem devem os piedosos prender-se desigualmente pelo juço do casamento aos que são notoriamente ímpios em suas vidas ou que mantêm heresias perniciosas”.*

Entretanto, o Supremo Concílio, ao qual o SRD está jurisdicionado, tem jurisprudência confusa e conflitante sobre o assunto:

*1) Sin.1897-063. B. Reafirma a resolução de 1897 e declara que as Sagradas Escrituras são bastante precisas em salientar a inconveniência de tais casamentos.*

2) AG-1912-034. C. Reafirmar a sua tradicional atitude contrária ao casamento misto e recomenda que se intensifique a propaganda no sentido de evitar os grandes perigos decorrentes dessas uniões. Todavia, tais casamentos, uma vez realizados no civil, deverão ser atendidos por Ministros, de conformidade com o espírito de tolerância peculiar Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil. SC

3) SC-1942-031 - CASAMENTO MISTO - A. É dever dos ministros doutrinar suficientemente as Igrejas sobre casamentos mistos.

4) SC-58-102 - Bênção Matrimonial - Quanto ao Doc. 380 - sobre a uniformização da bênção matrimonial a crentes e não crentes - o SC resolve: 1) Considerando que a Confissão de fé, cap. 24, §4º e a CI/IPB, cap. 8º, Art.18 e 19, são claras naquilo que impede ao pastor impetrar a bênção matrimonial a nubentes; 2) Considerando que a Confissão de Fé é nossa Carta Magna(CI/IPB) silenciaram se deve ou não o pastor impetrar a bênção em pessoas não crentes; 3) Considerando que o casamento não é sacramento; 4) Considerando que a bênção nupcial sobre os nubentes é um meio de o celebrante trazer o casal, sua família e os convidados ao evangelho; 5) Considerando que a bênção é uma oportunidade de o pastor imprimir na vida do casal, princípios éticos e cristãos; O SC resolve que o pastor pode impetrar a bênção matrimonial a nubentes evangélicos e não-evangélicos, desde que eles creiam em Deus, na eterna Providência e se comprometam a obedecer a Deus e cumprir os compromissos assumidos perante o oficiante.

Porem a própria CI/IPB, a qual está sujeita o Supremo Concílio declara em seu Artigo 145, que:

*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*

O SRD, Não pode concordar com o exercício do casamento entre duas pessoas em que uma delas não seja cristã. E mesmo identificando-se como cristã, se for “papista”, termo que se usava à época da confecção da referida Confissão para designar membros da Igreja Católica Apostólica Romana, ou seja idólatra, ou ainda, que mantenha “heresias perniciosas”.

Ora, verificar se um dos nubentes é idólatra ou mantém “heresias perniciosas” é dever do Ministro do Evangelho e do Conselho. Pressupõe, portanto, um conhecimento ou exame prévio dos noivos.

Por conseqüência o Sínodo Rio Doce:

1. Determina (Enquanto não houver pronunciamento definitivo do SC/IPB sobre o assunto):



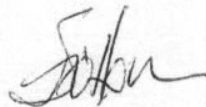
- a) Aos ministros que lhe são jurisdicionados que não realizem em qualquer lugar que seja casamento ou cerimônia equivalente entre membros da Igreja que pastoreiam e, até onde puderem investigar, a descrentes.
- b) Às Igrejas que lhe são jurisdicionadas, que busquem os meios mais adequados para que tais casamentos não ocorram em suas dependências.

2) Resolve:

Solicitar ao Supremo Concílio, que unifique a jurisprudência em uma decisão clara e definitiva que contemple as seguintes questões:

- a) Pode um membro da IPB casar-se com um descrente?
- b) Se não puder, que critério deve ser usado para determinar quem é ou não descrente? Basta a subscrição do Credo Apostólico?
- c) Se não puder e ocorrer tal tipo de casamento, que providências o Conselho deve tomar com o membro e o Presbitério com quem realizou tal cerimônia?

Sala das Sessões, 20 de julho de 2007



Do processo de decisão da Comissão

Cada membro da comissão recebeu este documento – a saber as folhas de 1 a 4 – e teve mais de 1 mês para examinar. Depois recebi respostas favoráveis de 6 membros (de um total de 8) sendo que os demais, por um motivo ou outro não responderam.

Portanto este é o parecer da Comissão Especial Sínodo Rio Doce sobre Consulta do PRDC a respeito de Casamento Misto e Cerimônia Religiosa

Belo Horizonte, 11 de julho de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem:**

**Sínodo Piauí**

**Assunto:**

**Proposta Quanto ao Casório Misto**

**Anexos:**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 315**

**Destino:**

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 22/03/2010**

OFÍCIO Nº 01/2010

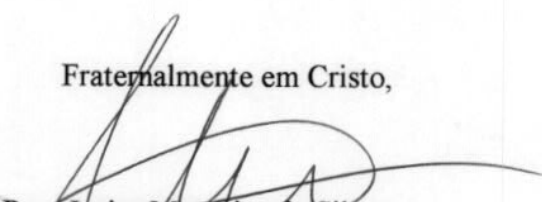
Teresina, 10 de abril de 2010.

Do: SÍNODO DO PIAUÍ – SIP  
Para: SECRETARIA EXECUTIVA DO SC – SE/SC  
Assunto: Encaminhameto (faz)

Encaminhamos, em anexo, as resoluções tomadas pelo Sínodo do Piauí reunido extraordinariamente, nesta data, para deliberação pelo Supremo Concílio em sua próxima Reunião Ordinária. total: 6 documentos

Aproveitamos a oportunidade para rogar as bênçãos de Deus para todos que fazem parte dessa Secretaria.

Fraternalmente em Cristo,

  
Rev. Izaías Monteiro da Silva  
Secretário Executivo

Ao  
Secretário Executivo do SC  
Rev. Ludgero Bonilha  
Belo Horizonte - MG

**EMENTA: Proposta Quanto a Casamento Misto**

O SIP em Reunião Extraordinária do dia 10 de abril de 2010, considerando que há várias decisões heterodoxas e contraditórias com respeito ao casamento misto nos digestos do SC/IPB, tais como: SC-1942-031; SC-58-102; CE-87-110; CE-85-028.

Resolve encaminhar **proposta** ao SC/IPB-2010 para que o mesmo revogue as decisões anteriores sobre o tema, tomando a seguinte resolução:

**O SC-IPB 2010 Resolve:**

Que à luz da Sagrada Escritura tanto do Antigo (Neemias 13:23-27) como do Novo Testamentos (II Coríntios 6:14-16; I Coríntios 7:39); da Confissão de Fé de Westminster (Cap. XXIV, III) e do Catecismo Maior de Westminster (Pergunta 139) que são claros em proibir o casamento misto;

Afirmar que as Igrejas jurisdicionadas à IPB devem zelar para que seus membros não se ajuntem em jugo desigual e que zelem disciplinarmente para que os crentes não cometam tal ato; que os pastores sejam proibidos de realizar tais cerimônias e os Presbitérios se dignem em zelar para que a santidade do corpo de Cristo seja, dessa forma, preservada.

Sala das Sessões, Teresina (PI), 10/04/2010

